

[Digite texto]



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2007**

(Do Sr. Vander Loubet)

Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA.

**AUTOR: Deputado VANDER LOUBET**

**RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.153, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Vander Loubet, visa a instituir a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, a ser exigida dos participantes de licitações para contratação de obras e serviços pela Administração Federal, propondo, para tanto, a alteração do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993.

O Projeto propõe, ainda, em seu art. 7º, a exigência de apresentação da nova Certidão Negativa pelos pretendentes à obtenção de empréstimos e financiamentos das agências oficiais de fomento controladas pela União.

Em sua justificação, expressa o nobre Autor da proposição seu entendimento de que a instituição da Certidão, bem assim “o lançamento e a lavratura das penalidades aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal em livro próprio, consolidando cadastro geral exclusivo, virão a constituir uma forma especial de controle e preservação do meio ambiente de nosso País”.

Submetido, inicialmente, à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto foi rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, que, em seu Voto, manifestou-se no sentido de que a aprovação do PL nº 2.153, de 2007, além de representar mais um entrave - entre tantos outros enfrentados pelos empreendedores para o desenvolvimento de atividades produtivas no Brasil -, “mostra-se redundante frente a dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98, arts. 10 e 72, § 8º, III a V) e da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81, art. 14, II e III, e § 3º), que prevêem medidas restritivas e punitivas para penalizar os infratores por meio da exclusão nos processos de licitação e corte de créditos e incentivos econômicos”.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Julgamos inegavelmente pertinente a preocupação do nobre Autor da proposição em apreço com a responsabilidade da Administração Pública na coibição de infrações ambientais. Concordamos plenamente que a questão ambiental não deva ser desmerecida em nenhuma das instâncias e esferas de atuação governamental, de maneira que, em todas as ações públicas, a preservação e a proteção do meio ambiente sejam devidamente levadas em conta.

No entanto, no exercício de nossa atribuição constitucional de Legisladores devemos ter igualmente presentes outras dimensões da questão, oportunamente levantadas pelo insigne Relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Desejamos, no presente Voto, ater-nos à que consideramos a mais importante delas, referente à organicidade de nosso ordenamento jurídico para facilidade de seu entendimento e garantia de seu cumprimento.

De fato, é forçoso reconhecer que, especialmente nas questões mais nevrálgicas para o setor produtivo, nossas normas legais e regulamentares mostram-se verdadeiramente confusas, do que parece ser exemplo máximo a legislação tributária e sua regulamentação, que, como todos sabemos, muda quase diariamente, chegando a tornar-se, na prática, ininteligível pela maioria dos pequenos e médios empresários, que não dispõem de analistas jurídicos para constantemente orientá-los sobre como “navegar” no emaranhado de novas leis, bem como de regulamentos e “instruções normativas” editados pelos vários órgãos que se ocupam da arrecadação e fiscalização tributárias, nos diversos níveis de governo.

Assim sendo, na análise de matérias como a presente, julgamos ser nosso dever de legisladores manter o foco no grande desafio do Estado brasileiro, na atual conjuntura, constituído pela redução da burocracia estatal, como parece apontar claramente a lamentável posição de nosso País no ranking mundial de facilidade para fazer negócios (119º de 155 países pesquisados), de acordo com o conhecido estudo do Banco Mundial, publicado em 2006, “Doing Business in Brazil” (“Fazendo negócios – ou “Empreendendo” - no Brasil”). Esse estudo, que aborda desde a abertura de uma empresa, o registro de propriedade, a obtenção de crédito, o pagamento de impostos, até o cumprimento de contratos, mostra os enormes entraves para o desenvolvimento do setor produtivo brasileiro, provocados justamente pelo setor público, que deveria fomentá-lo e garantir as condições ideais para a sua expansão.

No que diz respeito especificamente ao caso em pauta, entendemos não justificar-se a aprovação do Projeto em apreço, tendo em vista que a legislação ambiental vigente já exclui as empresas infratoras de processos licitatórios e as impossibilita de obter empréstimos e financiamentos públicos, não se justificando, portanto, a aprovação de novo diploma legal, com o fito de estabelecer essas mesmas sanções restritivas de direitos, como é proposto nos arts. 6º e 7º do Projeto em apreço.

Tenha-se, assim, especialmente em consideração que a preocupação com a questão ambiental não deve servir de pretexto para a criação de mais um documento a ser emitido e posteriormente exigido pelos órgãos e entidades públicos e de mais procedimentos burocráticos a serem cumpridos pelos contribuintes pessoas jurídicas. Trata-se, a nosso ver, de evitar que se torne ainda mais complicada a já tão intrincada legislação a ser observada pelas empresas no Brasil, sem qualquer ganho adicional para o meio ambiente.

Concluindo, portanto, o exame da proposição quanto ao mérito, julgamos não se encontrarem presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para aprovação da matéria, tendo em vista já encontrar-se esta adequadamente regulada pela Lei de Crimes Ambientais e pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme mencionamos acima, em nosso Relatório, reproduzindo trecho do Voto aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Adicionalmente, cumpre observar a inexistência de qualquer menção no Projeto à alteração ou revogação de normas legais vigentes sobre a matéria nele tratada, questão de técnica legislativa a ser certamente objeto da atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão compete, ainda, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, e da Súmula CFT nº 1, de 2008.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

O Projeto em tela apenas cria a exigência de mais uma certidão aos fornecedores e prestadores de serviços ao governo, bem como aos tomadores de empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito, não tendo, portanto, quaisquer reflexos nos orçamentos públicos, razão pela qual, julgamos não apresentar conflito com as normas supramencionadas.

Dante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.153, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA  
Relator**